

## **Decreto numero 17/05 de 24 de Junho**

Havendo necessidade de ajustar as funções do Fundo de Fomento Mineiro às exigências actuais da área geológico-mineira e usando da competência atribuída pela alínea f) do artigo 2004 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Fundo de Fomento Mineiro, em anexo, que constitui parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O fundo de Fomento Mineiro, designado abreviadamente por FFM, criado pelo Decreto nº 2/88 de 16 de Fevereiro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. O FFM tem por atribuições:

- a) O apoio e assistência financeira de acções que visem o incremento da exploração mineira de pequena escala e artesanal e do aproveitamento e valorização dos respectivos produtos;
- b) A promoção de formas de associação para o desenvolvimento do sector mineiro de pequena escala e artesanal.

Art. 4. Compete ao FFM:

- a) Prestar o apoio financeiro ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitidos, quer aos serviços e organismos do Estado, quer aos operadores mineiros, com vista ao desenvolvimento de actividades mineiras de pequena escala e artesanal, desde que estejam reunidos os requisitos estabelecidos pelo FFM;
- b) Angariar financiamento tanto das entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da actividade mineira de pequena escala e artesanal;
- c) Apoiar as associações de operadores mineiros de pequena escala e artesanal através de financiamento e aquisição de equipamentos, materiais e utensílios mineiros;
- d) Promover e desenvolver a comercialização de minerais e seus produtos;
- e) Promover a realização de feiras, produção de disseminação de materiais de informação e realização de seminários relativos às actividades mineiras;
- f) Realizar as acções de formação profissional em pesquisa, exploração e administração, mineira visando melhorar a eficiência da mineração da pequena escala;
- g) Apoiar trabalhos científicos relevantes para o desenvolvimento da mineração de pequena escala e artesanal;
- h) Apoiar acções de mitigação dos impactos negativos provocados pela actividade mineira de pequena escala;
- i) Apoiar a publicação e difusão de estudos e trabalhos de investigação que interessem à valorização da actividade geológico -mineira de pequena escala, nos termos permitidos pela lei;
- j) Apoiar a instalação de infra-estruturas tecnológicas e sociais destinadas às comunidades locais, directamente abrangidas pela actividade mineira de pequena escala e artesanal;

Art. 5. O FFM é tutelado pelo Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

Art. 6. É revogado o Regulamento do Fundo de Fomento Mineiro aprovado pelo decreto n° 2/88, de 16 de Fevereiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, ao 24 de Maio de 2005.

**Publique-se.**

*A Primeira -Ministra, Luísa Dias Diogo*

## **Estatuto do Fundo de Fomento Mineiro**

### **CAPITULO 1**

#### **Natureza, sede, atribuições e competências**

##### **Artigo 1**

##### **Natureza**

O Fundo de Fomento Mineiro, designado abreviadamente por FFM, é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

##### **Artigo 2**

##### **Sede**

1. O FFM tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. O Conselho de Administração pode abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, por deliberação devidamente homologada pelo Ministério de tutela, ouvido o Ministério de Finanças.

##### **Artigo 3**

##### **Atribuições**

O FFM tem por atribuições:

- a) O apoio e assistência financeira de acções que visem o incremento da exploração mineira de pequena escala e artesanal e do aproveitamento e valorização dos respectivos produtos;
- b) A promoção de formas de associação para o desenvolvimento do sector mineiro de pequena escala e artesanal.

Artigo 4  
**Competências**

Compete ao FFM:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitidos, quer aos serviços e organismos do Estado, quer aos operadores mineiros, com vista ao desenvolvimento de actividades mineiras de pequena escala e artesanal, desde que estejam reunidos os requisitos estabelecidos pelo FFM;
- b) Angariar financiamento tanto das entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da actividade mineira de pequena escala e artesanal;
- c) Apoiar as associações de operadores mineiros de pequena escala e artesanal através de financiamento e aquisição de equipamentos, materiais e utensílios mineiros;
- d) Promover e desenvolver a comercialização de minerais e seus produtos;
- e) Promover a realização de feiras, produção de disseminação de materiais de informação e realização de seminários relativos às actividades mineiras;
- f) Realizar as acções de formação profissional em pesquisa, exploração e administração, mineira visando melhorar a eficiência da mineração da pequena escala;
- g) Apoiar trabalhos científicos relevantes para o desenvolvimento da mineração de pequena escala e artesanal;
- h) Apoiar acções de mitigação de impactos negativos provocados pela actividade mineira de pequena escala;
- i) Apoiar a publicação e difusão de estudos e trabalhos de investigação que interessem à valorização da actividade geológico -mineira de pequena escala, nos termos permitidos pela lei;
- j) Apoiar a instalação de infra-estruturas tecnológicas e sociais destinadas às comunidades locais, directamente abrangidas pela actividade mineira de pequena escala e artesanal.

CAPITULO II

**Órgão de gestão e seu funcionamento**

Artigo 5

**Órgãos**

1. São órgãos de FFM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

2. O FFM tem um Departamento de Administração e Finanças.

Artigo 6

## **Composição e mandato do Conselho de Administração**

1. O FFM é dirigido por um Conselho de administração composto por 5 membros nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, ouvido o Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:
  - a) Dois representantes do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, sendo um o presidente.
  - b) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças, que será o Vice-presidente;
  - c) Um representante que superintende a área do Ambiente;
  - d) Um representante do sector privado da área mineira.
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um mandato de 3 anos, renovável por um máximo de dois mandatos.

### **Artigo 7**

#### **Competências do Conselho de Administração**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Deliberar sobre as propostas do plano e orçamento anuais e plurianuais, submetendo-as à homologação da tutela;
- b) Garantir a execução das políticas do FFM, no âmbito de fomento de actividade mineira de pequena escala;
- c) Deliberar sobre a contracção de empréstimos juntos das instituições financeiras;
- d) Aprovar os balanços e relatórios anuais de contas e submetê-los à homologação da tutela;
- e) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FFM;
- f) Propor ao Ministério que superintende a área de Recursos Minerais a nomeação e exoneração do Director e dos responsáveis dos Departamentos ou áreas orgânicas criadas de acordo com o regulamento interno;
- g) Autorizar a admissão por contrato ou comissão de serviço, de pessoal técnico e auxiliar que julgue necessário;
- h) Propor ao sistema de remunerações do pessoal do FFM.

### **ARTIGO 8**

#### **Competências do Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Representar o FFM em actos e contractos de que o FFM seja parte;
  - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
  - c) Zelar pela execução das deliberações do Conselho de Administração,
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do FFM é substituído pelo Vice-presidente.

## Artigo 9

### **Reuniões**

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações constarão obrigatoriamente das actas assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.
3. O Director participa nas sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

## Artigo 10

### **Quórum e deliberação**

1. As deliberações do conselhos de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.
2. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. Nos casos de falta ou impedimento do presidente, caso o vice-presidente não concorde com a deliberação tomada, fará a respectiva declaração de voto e só dará o cumprimento a mesma depois da acta ser submetida para a provação do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais no prazo de oito dias.

## Artigo 11

### **Director**

1. O Director deve possuir experiência relevante na área geológico-mineira e será contratado a tempo inteiro, por concurso público, cabendo ao conselho de Administração avaliar e seleccionar os concorrentes.
2. O Director é contratado por um período de 5 anos, renovável.
3. O cargo do director do FFM é exercido em regime de exclusividade.
4. Compete ao Director:
  - a) Gerir o FFM, assegurando e zelando pela execução das suas actividades;
  - b) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
  - c) Elaborar propostas de projectos no âmbito das atribuições do FFM;
  - d) Elaborar propostas de programas de actividades;
  - e) Assegurar o secretariado do Conselho de Administração;
  - f) Elaborar o orçamento anual de acordo com o programa anual de actividades definidas;
  - g) Admitir pessoal técnico e auxiliar necessário e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
4. O Director será assistido no exercício das suas funções pelo Chefe do Departamento de Administração e Finanças e por um corpo técnico.

## Artigo 12

### **Departamento de Administração e Finanças**

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Zelar pela aplicação das regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa e financeira;
- b) Fazer cumprir as normas de contabilidade pública cujo relatório anual de auditoria será parte integrante do relatório anual das actividades do Fundo;
- c) Preparar o processo de elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
- d) Elaborar mensalmente o balanço e o relatório de execução orçamental;

## Artigo 13

### **Obrigações**

- 1. Para obrigar o FFM serão sempre necessário pelo menos duas assinaturas sendo uma delas a do Director.
- 2. Para actos do mero expediente valerá a assinatura do Director.
- 3. O Conselho de Administração fixará no regulamento interno o limite das despesas que podem ser decididas pelo Director.

## CAPITULO III

### **Receitas e encargos**

## Artigo 14

### **Receitas**

Constituem receitas do FFM:

- a) 25% das receitas provenientes do pagamento do royalties no âmbito da actividade geológico -mineira;
- b) 40% das receitas provenientes do pagamento das taxas relativas a quaisquer autorização para o exercício da actividade mineira, e as que sejam devidas pela emissão, alteração ou extinção de títulos mineiros;
- c) 60% das receitas provenientes do pagamento de multas por infracção às normas e regulamentos da actividade geológico- mineira,
- d) Rendimentos e contribuições consignados ao FFM;
- e) Os saldos de contas de exercícios findos do FFM,
- f) O produto da locação de máquinas e equipamentos pertencentes ao Fundo e afectos às actividades mineiras;
- g) O produto de venda directa ou hasta publica de bens adquiridos, apreendidos em consequência de transgressões às normas vigentes em vigor ou recebidos a qualquer titulo pelo FFM, incluindo os pagamentos em espécie resultantes das obrigações assumidas

- pelos seus beneficiários;
- h) As quantias cobradas por estudos, projectos, análises ou outros serviços prestados a entidades oficiais ou particulares;
  - i) O reembolso e amortização de empréstimos e financiamento concebidos pelo FFM;
  - j) Juros de depósitos;
  - k) Indemnizações e compensações devidas por força das obrigações assumidas pelos titulares mineiros, bem como bónus e outros prémios devidos por celebração de contractos no âmbito da actividade geológico - mineira,
  - l) Quaisquer rendimentos, heranças, legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras,
  - m) Quaisquer outras receitas resultantes das actividades do FFM ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas;
  - n) Subsídios do Orçamento do Estado.

4. O Conselho de Administração poderá contrair empréstimos para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia do Tesouro Público.

5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças fixar ou consignar ao FFM, outras receitas, além das estabelecidas no presente artigo.

#### Artigo 15

##### **Cobrança**

- 1. As receitas destinadas ao Fundo nos termos do artigo 14 serão cobradas pelos serviços competentes nos termos da lei.
- 2. As receitas mensalmente arrecadadas deverão dar entrada nos cofres do Fundo até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam.

#### Artigo 16

##### **Depósitos**

- 1. As receitas arrecadadas pelos FFM serão depositadas em instituições financeiras nacionais.
- 2. Os depósitos serão sempre feitos em nome e à ordem do FFM.

#### Artigo 17

##### **Encargos**

- 1. Constituem encargos do FFM, os resultantes do exercício das atribuições referidas no artigo 3 do presente diploma.
- 2. Constituem igualmente encargos do FFM as despesas do funcionamento corrente do FFM.
- 3. As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamento ou subsídio do FFM são da responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiárias, podendo o FFM assumir transitoriamente tais despesas, sem prejuízo de reembolso das mesmas a favor do FFM.

Artigo 18  
**Normas aplicáveis**

Ao FFM aplicam-se as disposições legais em vigor relativas à gestão orçamental e contabilística dos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPITULO IV  
**Disposições finais**  
Artigo 19  
**Cobrança coerciva**

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários do Fundo, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente ou pela administração directa do empreendimento mineiro até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração das despesas inerentes à gerência.

ARTIGO 20  
**Pessoal**

1. O pessoal do FFM rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.
2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no FFM, em regime de destacamento.

Artigo 21  
**Remuneração do Conselho de Administração**

A remuneração dos membros do conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças.

Artigo 22  
**Regulamento Interno**

O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais provará o Regulamento Interno do FFM, até sessenta dias após entrada em vigor do presente Decreto.